



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000806/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.047 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria Simples Nacional. Inclusão retroativa.
Recorrente ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL "ÂNGELO CHIARATO" LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

OPÇÃO RETROATIVA. DÉBITOS EXIGÍVEIS. IMPEDIMENTO.

A falta de comprovação do recolhimento ou da suspensão da exigibilidade de débito tributário durante a época em que pretendia optar pelo SIMPLES é impedimento à opção retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, em relação aos fatos relatados no acórdão recorrido, o qual se adota, com a vênia do colegiado, abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que vedou a inclusão retroativa do contribuinte, assim considerada a impugnação intempestiva ao Termo de Indeferimento por ele apresentada. Constou do despacho que foi caracterizado erro de fato quanto à vedação com base na atividade econômica e que, não obstante, o sujeito passivo ainda teria sua inscrição vedada por possuir débitos perante o INSS sem exigibilidade suspensa (folha 34).

A ciência ao contribuinte foi dada em 28/4/2008 (folha 38).

Em 20/5/2008 (folha 39), o interessado insurgiu-se contra a decisão, alegando que as divergências dos meses 8/2007 e 2/2008 não podem ser consideradas débitos porque as respectivas guias foram pagas no prazo correto, no entanto, com o código 2003.

Junta cópias das respectivas GFIP e GPS.

A DRJ decidiu nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007

OPÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão retroativa ao Simples Nacional.

Cientificada da decisão, em 05/11/2009 (fl.64), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 07/12/2009 (fls.65 e ss.), alegando que: (i) os supostos pagamentos a menor constantes da acusação de fls.59/60 não existem, a recorrente pagou a maior R\$559,95 - conforme quadro em anexo e certidão negativa em anexo); (ii) No caso em lide não há lançamento (art. 142 do CTN) e portanto, apesar de não constar da acusação de fs. 04, não ocorreu a vedação prevista no inciso V do art. 17 da LC 123/96; (iii) além do pagamento a maior de R\$559,95 a recorrente efetuou novamente o pagamento das competências 11/2005 e 11/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, sendo conhecido.

Inicialmente, a recorrente sustenta que houve alteração de acusação, o que não procede no presente caso, haja vista tratar-se de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES Nacional, o qual foi negado, e não de ato de exclusão do SIMPLES. O despacho decisório com base no Parecer DRF/VAR/SACAT N.º 093/2008 (fls.33-36) estabeleceu os limites da lide ao ser cientificado à recorrente em 28/04/2008 (fl.38). No referido parecer restou consignado:

A nova CNAE adotada pelo contribuinte (6920-6/01 — Atividades de Contabilidade) é compatível com o objeto social ou atividade exercida pela empresa (fls. 05 e 13).

Ante o exposto, considero que houve a caracterização do erro de fato, de acordo com o subitem 2.3.2, da Nota Técnica n.º 001, de 22/10/2007, anexa ao INFORMATIVO/COTEC/SIMPLES NACIONAL n.º 43/2007.

Entretanto, de acordo com o Sistema PLENUS, verifica-se que a empresa em questão possui débitos de divergência GFIP x GPS (fls. 25 a 29), com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oriundo da então Secretaria da Receita Previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa.

Face ao exposto, tendo em vista que a empresa solicitante incorre em vedação ao ingresso no Simples Nacional, prevista no inciso V, artigo 17, da Lei Complementar n.º 123/2006 (débito com o Instituto nacional de Seguro Social — INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa). Proponho o INDEFERIMENTO da presente solicitação efetuada pelo contribuinte.

Assim, uma vez delimitada a lide, contra esses fatos insurgiu-se o contribuinte em sua impugnação, esclarecendo que foram sanadas as irregularidades encontradas. Em conformidade com o devido processo legal, sobre essas alegações manifestou-se a DRJ, decidindo nos seguintes termos:

As divergências entre os valores declarados e pagos constantes das folhas 25 a 29 vão da competência 8/2000 a 1/2008. Nestas competências constam débitos em 8/2007, 11/2005 e 11/2004.

Não há, portanto, menção a débito de competência 2/2008.

Dada a informação do manifestante de que o que teria havido seria equívoco de alocação do pagamento em função de erro de código, foi efetuado nova pesquisa nos sistemas informatizados previdenciários às folhas 57 e 58.

Nessa pesquisa, verifica-se a ausência de pagamento dos débitos de competências 11/2005 e 11/2004.

Considerando as diferenças de recolhimento como impeditivas da opção ao Simples Nacional nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, conforme já salientado na decisão recorrida, votamos pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Em seu recurso voluntário, a recorrente sustenta que houve pagamento a maior nos períodos subsequentes e, que, ainda assim, recolheu a diferença durante a fase recursal.

Sobre o tema, cabe referir, a Lei Complementar nº 123, de 2006, é clara ao dispor a vedação à sistemática do SIMPLES Nacional, em caso de pendência tributária ou previdenciária, conforme abaixo:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Nesse caso, trata-se de verificação de débitos pendentes e exigíveis à época em que se pretende optar pelo SIMPLES. Ou seja, se, em relação aos anos-calendário em que o contribuinte possuía débitos exigíveis, não poderia ser optante pelo SIMPLES naqueles períodos, ainda que se trate de pedido retroativo e as pendências sejam solucionadas posteriormente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente não logrou comprovar o recolhimento ou a suspensão dos débitos referentes aos períodos de 11/2005 e 11/2004, durante a época em que pretendia optar pelo SIMPLES, razão pela qual se impõe manter a negativa de inclusão retroativa no SIMPLES Nacional.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner